



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVII — Nº 122

QUARTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1982

BRASÍLIA — 1982

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 266.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO WALTER SILVA — Mandados de segurança impetrados por funcionários da Empresa Brasileira de Notícias — EBN, contra ato de seu Presidente de transferi-los para os Estados.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 21, de 1982-CN, que extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências. **Discussão sobrestada**, por falta de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 266.^a SESSÃO CONJUNTA, EM 28 DE SETEMBRO DE 1982

4.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 46.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

AS 10 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Laélia de Alcântara — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — José Sarney — Alberto Silva — Benardino Viana — Helvidio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Cunha Lima — Humberto Lucena — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Nilo Coelho — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Alano Barcelos — Tancredo Neves — Dulce Braga — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Benedito Canelas — Vicente Vuolo — José Fragelli — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Omar Sabino — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; José Fernandes — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PMDB; Jorge Arbage —

PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Nélcio Lobato — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PMDB; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira — PDS; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto — PMDB; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; João Climaco — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Januário Feitosa — PDS; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PMDB; Ronaldo Ferreira Dias — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PMDB; Arnaldo Lafayette — PMDB; Carneiro Arnaud — PMDB; Ernani Satyro — PDS; Joacil

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

MARCOS VIEIRA

Diretor Executivo

FRANCISCO OLÍMPIO PEREIRA MARÇAL

Diretor Industrial

GERALDO FREIRE DE BRITO

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00
 Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PDS; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PMDB.

Sergipe

Antônio Valadares — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Ana — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PMDB; Honorato Vianna — PDS; João Alves — PDS; João Durval — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras — PMDB; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Dias Lopes — PDS; Gerson Camata — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Parente Frota — PDS; Theodorico Ferraço — PDS; Walter de Prá — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PMDB; Álvaro Valle — PDS; Célio Bonja — PDS; Celso Peçanha — PTB; Daniel Silva — PMDB; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Edson Khair — PTB; Florim Coutinho — PTB; Joel Lima — PMDB; Joel Vivas — PMDB; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PMDB; José Bruno — PTB; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PTB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leonidas Sampaio — PMDB; Luiz Braz — PDS; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PMDB; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Miro Teixeira — PMDB; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PMDB; Pedro Faria — PTB; Peixoto Filho — PTB; Péricles Gonçalves — PTB; Rubem Dourado — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda — PDS; Bento Gonçalves — PMDB; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Carlos Eloy — PDS; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PMDB; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PMDB; Gerard Ranault — PDS; Hélio Garcia — PMDB; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Baccarini — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PMDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PMDB; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Sílvio Abreu Jr. — PMDB; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PTB; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Francisco Rossi — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novae — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PMDB; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto — PDS; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo — PMDB; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Sílvio Lopes — PDS; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Brasília Calado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PMDB; Carlos Bezerra — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PMDB; Levy Dias — PDS; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Braga Ramos — PDS; Carlos Scarpellini — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Mário Stamm — PMDB; Maurício Fruct — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PTB; Pedro Lauro — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PMDB; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Arnaldo Schmitt — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Esperidião Amin — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PMDB; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PDS; Nelson Morro — PDS; Nereu Guidi — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Aluizio Paraguassu — PDT; Antônio Bresolin — PDT; Augusto Trein — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Eloar Guazelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Jair Soares — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Victor Faccioni — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 45 Srs. Senadores e 404 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva.

O SR. WALTER SILVA (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Trago ao conhecimento da Casa, e conseqüentemente da Nação, mais um ato de perseguição mesquinha que este Governo promove contra os humildes servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sr. Presidente, um grupo de funcionários da EBCT, pelo simples fato de não terem optado pela CLT, conseqüentemente pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, assim, colocados à disposição, estão sendo perseguidos, através de portarias do Presidente da Empresa, que os transferiu para os Estados.

Além de mesquinho, de ter caráter de perseguição, o ato é absolutamente ilegal, porque, não sendo empregados da Empresa e conservando a condição de funcionários públicos, pela não opção, esses funcionários não podem ser transferidos.

Para corrigir essa violência e essa ilegalidade, esses funcionários impetraram mandado de segurança junto à Justiça Federal — um grupo pela 5.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, outro, através da 8.ª Vara Federal, também do Rio de Janeiro. Bateram às portas da Justiça, na esperança de que esta possa reparar a ilegalidade e devolvê-los ao serviço normal no Rio de Janeiro.

Sr. Presidente, estamos diante de uma violência inusitada. É lamentável que até hoje a Justiça Federal não se tenha pronunciado, apesar de os juizes, na primeira instância, terem concedido liminar à segurança impetrada, no sentido de manter esses servidores no desempenho de suas funções.

Fazemos um apelo ao Poder Judiciário, para que apresse essa decisão e pedimos a V. Ex.ª, Sr. Presidente, que determine o registro, e sobretudo, a transcrição dos termos desses dois mandados de segurança, para que a Casa conheça dessa violência e para que os Anais do Congresso Nacional possam registrar o fato, e as autoridades possam tomar as providências, que esta denúncia que fazemos, neste momento, requer. Solicitamos, portanto, a necessária transcrição, para que faça parte integrante deste nosso pronunciamento.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

Ex.º Sr. Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara Federal — 02

Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro — Capital.

“Onde quer que haja um direito violado, há de haver um recurso judicial para debelação da injustiça: este é o princípio fundamental de todas as Constituições livres.” — Rui Barbosa.

Nelson Rubens Miranda, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Desembargador Isidro, n.º 60, ap. 409, identidade n.º 1.743.277, IFF, CPF n.º 128983257/91, servidor público federal, regido pela CLT, incluído no Plano de Classificação de Cargos, no Cargo de Agente de Comunicação Social, admitido em 16-8-52, com 30 anos de serviço Público Federal, todos prestados no Estado do Rio de Janeiro; Carlos de Souza Marmello, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Cacique, 284, Rancho Novo — Nova Iguaçu, identidade n.º 2993070 — IFF, CPF n.º 251451007/44, servidor público federal, regido pela CLT, incluído no Plano de Classificação de Cargos, no cargo de Artífice de Artes Gráficas, admitido em 1.º-2-68; Jorge João Sabino, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Heráclito Graça, n.º 45, ap. 104, Lins de Vasconcelos, identidade n.º 2914352, IFF, CPF n.º 228715277/68, incluído no Plano de Classificação de Cargos, no cargo de Agente de Comunicação Social, servidor público federal, regido pela CLT, admitido em janeiro de 1965; Vitalino Muratori, brasileiro naturalizado, casado, identidade n.º 2148381; do Inst. Nac. de Ident. — CPF 108590397, residente e domiciliado nesta cidade, à rua do Catete, 168, ap. 908, funcionário público federal, regido pela CLT, incluído no Plano de Classificação de Cargos, no cargo de Cinegrafista, admitido em 30-8-72; Iara Macedo da Silva, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Jabaira n.º 165, Oswaldo Cruz, identidade n.º 03392080/2 IFF, CPF 350020007/97, servidora pública federal, regida pela CLT, incluída no Plano de Classificação de Cargos, no cargo de Agente Administrativo; Sílvia Regina Ferreira Lopes, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Camarista Méier, 636 — bl. 1 — ap. 403, identidade expedida pelo IFF, n.º 3163663, CPF n.º 280106557/91, servidora pública federal, regida pela CLT, incluída no Plano de Classificação de Cargos no cargo de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade; Ana Martha Lima Neto Santiago, brasileira, casada com militar da PM do Estado do Rio de Janeiro — doc. anexo — residente à rua Rosimeri, 85, Miguel Pereira, identidade n.º 04693515/1, expedida pelo IFF, CPF, n.º 264691897/68, servidora pública federal, regida pela CLT, Repórter, admitida em 1.º-1-73 e Eduardo Jorge Hallack, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à rua São Salvador, 38 — ap. 706, funcionário público federal, regido pela Lei n.º 1.711/52 — Estatutário — matrícula n.º 2.185.268 — incluído no Plano de Classificação de Cargos no cargo de Agente de Comunicação Social, identidade n.º 1-612472 — expedida pelo Estado de Minas Gerais, CPF n.º 024849477/72, todos funcionários da antiga Agência Nacional, incluídos no Quadro Suplementar em Extinção da Empresa Brasileira de Notícias, por seu procurador (doc. n.º 1), in fine firmado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 37.938, com escritório na Avenida Rio Branco, 156, grupo 916, vêm à presença de V. Ex.ª com base no art. 153, § 21 da Constituição Federal e art. 1.º e demais disposições da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e diplomas legais posteriores que a alteraram, impetrar mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Notícias — EBN — Marco Antônio Kraemer, com escritório na Av. Presidente Wilson, n.º 164, 8.º andar, RJ; ato este que veio violar direito líquido e certo dos impetrantes, como se demonstra com as razões abaixo:

1. Que os impetrantes foram admitidos na Agência Nacional e posteriormente, através de concurso realizado pelo DASP, foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, conforme Decretos n.ºs 76.636, de 19-11-75, publicado no suplemento do DOU de 21-11-75 e 77.405, de 12-4-76, no Quadro Permanente, os estatutários regidos pela Lei n.º 1.711/52 e na Tabela Permanente os regidos pela CLT, da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República, portanto, todos servidores públicos federais da Administração Direta. (Docs. 2 e 3.)

2. De acordo com a Lei n.º 6.650, de 23-5-80, foi a Agência Nacional extinta, e criada a Empresa Brasileira de Notícias — EBN — vinculada à Secretaria de Comunicação Social — SECOM — da Presidência da República, (Doc. n.º 4), hoje vinculada ao Ministério da Justiça.

3. Como é dogma consagrado pela Carta Magna, por força do princípio do Direito Adquirido, para os servidores do Quadro Permanente (estatutários regidos pela Lei n.º 1.711/52) e para os da Tabela Permanente (CLT), da Agência Nacional foi criado um quadro suplementar em extinção, incluindo-se nesse quadro todos os servidores, assegurando-se a eles o regime jurídico que já tinham (estatutários e celetistas) com a preservação dos seus direitos. O que quer dizer que eles não perderam seus vínculos com a União, continuando servidores públicos federais da administração direta. Isso é incontestável! Insofismável!

Eis o que dispõe in verbis o art. 11 da Lei n.º 6.659, de 23-5-79:

"Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes da Agência Nacional, mantido o respectivo regime jurídico, e assegurados integralmente seus direitos e deveres, serão incluídos em Quadro Suplementar em extinção, da Empresa Brasileira de Notícias, podendo ser integrados, mediante opção, no Quadro Permanente da Empresa, sendo permitida a reintegração do servidor no Quadro em extinção caso não ocorra seu aproveitamento." (grifamos)

"§ 2.º O pagamento dos funcionários estatutários da Agência Nacional, dos aposentados ou dos que vierem a aposentar-se como integrantes do Quadro Suplementar, será feito pela Empresa Brasileira de Notícias, cabendo à União transferir-lhes os recursos necessários."

4. A lei foi clara, evidente e taxativa, impôs uma condição à Empresa Brasileira de Notícias, a de manter os servidores da Agência Nacional, em um Quadro Suplementar em extinção, caso os mesmos não optassem pelo Quadro da Empresa.

5. Ao ser imposta essa condição à Empresa, determinou, a lei, que fossem assegurados integralmente os direitos dos funcionários, um dos quais é o de serem mantidos nos Estados em que estavam lotados na data da criação da Lei, só podendo serem transferidos a pedido, nunca ex officio.

6. Os impetrantes não optaram para o Quadro Permanente da EBN, ficando a ele agregados, como servidores públicos federais, da Administração direta, prestando serviços à Empresa, órgão da administração indireta, conforme a Lei assim impôs e de acordo com o que determina, ainda, o Decreto n.º 86.874, de 26 de janeiro de 1982, (doc. n.º 5), em seus arts. 24 e 31, parágrafos 1.º, 2.º e 3.º in verbis:

"Art. 24. O regime jurídico do pessoal da Empresa será o da legislação trabalhista, ressalvados os direitos do pessoal remanescente da Agência Nacional, nos termos do Art. 11 da Lei n.º 6.650, de 23 de maio de 1979."

"Art. 31. Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes da antiga Agência Nacional, a quem foram assegurados integralmente os direitos e deveres e a manutenção do respectivo regime jurídico a que estavam subordinados, e que foram incluídos em Quadro Suplementar em extinção, da Empresa Brasileira de Notícias, poderão, a critério da Diretoria, ser integrados no Quadro Permanente da mesma Empresa, sendo permitida a permanência do servidor no quadro em extinção, caso não ocorra o seu aproveitamento."

"§ 1.º A integração de que trata este artigo será precedida de treinamento do servidor, considerando os requisitos de habilitação para o exercício dos empregos no novo Quadro de Pessoal da Empresa."

"§ 2.º O pagamento dos funcionários estatutários da Agência Nacional, dos aposentados ou dos que vierem a aposentar-se como integrantes do Quadro Suplementar, será feito pela Empresa Brasileira de Notícias, cabendo à União transferir-lhes os recursos necessários."

"§ 3.º Não haverá correlação nem vinculação, para efeito de remuneração, entre o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar em extinção."

7. Emérito Julgador, de acordo com os preceitos legais invocados, é notória a distinção entre o Quadro Suplementar em extinção, que congrega servidores estatutários (Lei n.º 1.711/52) e Empregados da Tabela Permanente (CLT), da antiga Agência Nacional e o Quadro Permanente de Pessoal da Empresa Brasileira de Notícias.

Os funcionários são servidores públicos federais da União, portanto, da Administração Direta e os do Quadro da Empresa, celetistas, mas da administração indireta.

8. Sobre servidores da Administração direta, assim se pronuncia o grande administrativista Hely Lopes Mirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 6.ª Edição, pág. 59, Editora Revista dos Tribunais — São Paulo:

"A categoria dos agentes administrativos — espécie do gênero agente público — constitui a imensa massa dos prestadores de serviços à administração Direta e Indireta do Estado, sob três subespécies ou subcategorias bem distintas, a saber: 1.ª servidores públicos da administração direta, (que se subdividem em: a) funcionários públicos nomeados (estatutários); b) servidores admitidos para serviços temporários; c) servidores contratados em regime especial para funções técnicas especializadas; d) servidores contratados no regime da CLT para as funções comuns."

I — Ato Ilegal Praticado por Autoridade Incompetente

9. Provado está que os servidores integrantes do Quadro Suplementar em extinção (estatutários e celetistas) são funcionários

públicos federais, da administração direta, não se podendo lhes aplicar o estatuto da EBN.

10. Voltamos a acentuar que, ao ser criada a EBN, a União impôs uma condição: "... a de que os servidores da antiga Agência Nacional, ficassem em um Quadro Suplementar em extinção, assegurando-se a eles todos os direitos" ... que detinham, na data da referida Lei, e um dos direitos assegurados, era e é o da lotação.

11. Se a Agência Nacional não os transferiu, ficou-lhes assegurado o direito de permanência nos Estados de suas lotações. Como não optaram para o Quadro Permanente da Empresa, não têm qualquer contrato com esta e suas transferências ou remoções são simplesmente ilegais.

12. Aos servidores da Tabela Permanente da Antiga Agência Nacional, regidos pela CLT, podemos invocar, ainda, em seus benefícios, o art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho que prescreve:

"Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa de que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio."

Que contrato de trabalho têm esses servidores com a EBN?... Nenhum!

O contrato que eles têm com a EBN foi aquele imposto pelo art. 11 da Lei n.º 6.650/79, que diz taxativamente:

... "e assegurados integralmente seus direitos" ... e um desses direitos é o de serem mantidos nos Estados de suas lotações, voltamos a frisar.

13. A ilegalidade pode tomar três aspectos a saber:

- a) incompetência;
- b) excesso de poder;
- c) violação da lei.

Em nosso direito, a validade dos atos administrativos só pode ser apreciado sob aquele primeiro aspecto, isto é, da ilegalidade.

Esta compreende não só a desobediência à lei, mas ainda a incompetência da autoridade.

Dentro do nosso regime administrativo e jurídico, a incompetência da autoridade constitui a razão máxima da invalidade dos atos administrativos, porque compreende ainda aqueles praticados em virtude de uma faculdade ou poder discricionário. Neste caso, a lei permite que se o tenha como ilegal em razão da incompetência da autoridade respectiva ou de excesso de poder.

"O ato administrativo será perfeito, válido se satisfizer todas as exigências impostas pela lei, para que tenha plena eficácia." (Themistocles Brandão de Cavalcanti — "Tratado de Direito Administrativo" — pág. 272 Vol. I.)

II — Abuso de Poder

14. Esses servidores por não optarem pelo Quadro da EBN estão sendo perseguidos, sofrendo as maiores represálias possíveis culminando com suas remoções para os Estados: do Espírito Santo, Maranhão, Piauí, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará, Sergipe, Amazonas, (docs. n.ºs 6) etc.

15. Senhoras casadas, com direitos adquiridos, agora violentamente atingidos, transferidas, como agirão? deixarão os maridos e filhos ou pedirão demissão dos empregos?

16. No item I da Portaria de transferência alegam os "perseguidores" dirigentes da Empresa que o Escritório do Estado do Rio de Janeiro tem excesso de funcionários, fato esse vergonhosamente mentiroso, uma vez que o servidor Danilo Quadro, do Escritório do Estado do Rio Grande do Sul, conterrâneo e amigo do Diretor-Presidente da EBN, Sr. Marco Antonio Kraemer, desde quando este era chefe da Sucursal da antiga Agência Nacional naquele Estado, veio transferido para o Escritório do Rio de Janeiro.

17. Mas não ficou só nessa transferência, a servidora Marília dos Santos Rocha, que optou para o Quadro da Empresa, teve como prêmio a sua transferência para o Escritório do Estado do Rio de Janeiro, vindo de Brasília.

Pergunta-se:

Se o Escritório do Rio de Janeiro tem excesso de servidores por que vieram mais dois funcionários para cá

Regime de Força na Administração da EBN

18. O Superintendente da EBN, Sr. Fernando José da Costa, disse a alguns servidores:

"Vocês serão transferidos na "marra", porque manda quem pode e obedece quem tem juízo", quem não estiver satisfeito que peça demissão."

19. Com relação aos atos praticados pelo Diretor-Presidente e quanta às palavras do Superintendente da EBN, nos seja permitido transcrever as palavras de Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 6.^a Edição, págs. 80, 81, 82 e 83, sobre Abuso de Poder:

"O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbitrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irreprensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade.

O abuso do poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou desvia das finalidades administrativas. O abuso do poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estellionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos — flagrante ou disfarçado — o abuso do poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.

O ato administrativo há que ser praticado com observância formal e ideológica da lei. Exato na forma e inexato no conteúdo, nos motivos ou nos fins é sempre inválido. O discricionarismo da Administração não vai ao ponto de encobrir arbitrariedade, capricho, má-fé, ou imoralidade administrativa. Daí a justa advertência de Hauriou, de que a "Administração deve agir sempre de boa-fé, porque isto faz parte da sua moralidade". O abuso do poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrador."

E prossegue Hely Lopes Meirelles com relação ao excesso de poder:

"O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e se exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, a sua competência legal, e com isso invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade da conduta do administrador público, colocando na ilegalidade, e até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da Lei n.º 4.898, de 9-12-65, que visa melhor preservar as liberdades individuais já asseguradas na Constituição. (Art. 153 e §§.)

III — Não pode haver transferência 6 meses antes das eleições

20. Além dos dispositivos legais já mencionados, foram também violados os arts. 250 e seus §§ e alíneas, da Lei n.º 1.711/52 e o art. 64 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55, que alterou dispositivos do Código Eleitoral, (docs. 7 e 8), os quais dispõem:

Lei n.º 1.711/52:

"Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior à eleição.

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional.

§ 4.º Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo."

Lei n.º 2.550/55:

"Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição."

21. Como se vê, o servidor público federal que em virtude de remoção não mudou a sua residência até o dia 14 de maio, não mais poderá fazê-lo e a Portaria é taxativa ao transferi-los determinando que os mesmos sejam transferidos a partir de 10 de junho, portanto ultrapassando o prazo permitido por lei.

Isto posto e,

Considerando que foi cometida uma ilegalidade, com abuso de poder, tais transferências;

Considerando que, no caso, se justifica o Mandado de Segurança face a flagrante inobservância das Leis n.ºs 1.711/52, 2.550/55 e 6.650/79 e do Decreto n.º 86.874/82, além do art. 469 da CLT, a fim de ser restaurado direito líquido e certo dos impetrantes, flagrantemente violado;

Considerando, finalmente, que ante a relevância dos fundamentos invocados e face a flagrante ilegalidade, é de ser concedida a medida liminarmente,

Requer:

1.º com base no art. 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, que sejam suspensas imediatamente as transferências, as quais estão fora do prazo permitido por lei, por haver ultrapassado os 6 meses anteriores às eleições;

2.º que concedida a liminar e conseqüentemente, que tenha prosseguimento a causa, com a notificação da autoridade coatora, para prestar as devidas informações no prazo legal, sendo ao final, confirmada a segurança;

3.º que seja oficiado o Tribunal Regional Eleitoral a infringência pelo impetrado do art. 64 da Lei n.º 2.550/55, para as providências cabíveis;

4.º que seja oficiado o Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça a quem o impetrado está subordinado para que o mesmo seja responsabilizado administrativamente, conforme determina o § 4.º do art. 250 da Lei n.º 1.711/52;

5.º que seja oficiado o Digno representante do MPF, para que seja o impetrado responsabilizado criminalmente, conforme determina o § 4.º do art. 250 da Lei n.º 1.711/52;

Para efeito de pagamento de taxa judiciária, dá a causa o valor de Cr\$ 1.000,00 *per capita*.

JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1982. — Lincoln Massena.

EMPRESA BRASILEIRA DE NOTÍCIAS

Portaria do Diretor-Presidente

PP n.º 647/82

Brasília, 7 de maio de 1982.

O Diretor da Empresa Brasileira de Notícias — EBN, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que, no Escritório Regional do Rio de Janeiro, existe uma lotação excessiva de servidores;

Considerando que, com a aprovação do Quadro Permanente de Pessoal, os demais Escritórios Regionais se ressentem de lotação de servidores, para atingir as finalidades da Empresa;

Considerando, principalmente, a absoluta necessidade e interesse da EBN, no que concerne à melhor distribuição do pessoal, para que possa desenvolver, a contento, suas atividades;

Resolve:

I — Transferir o(a) servidor(a) Paulo César Paladino, do Escritório da EBN-RJ, para o Escritório da EBN-ES, a partir do dia 10 de junho de 1982.

II — Autorizar que a Diretoria Administrativa e Financeira providencie o pagamento de quaisquer vantagens ou direitos, a que faça jus o(a) servidor(a), em virtude de sua transferência, de acordo com a legislação aplicável.

Marco Antônio Kraemer, Diretor-Presidente.

Portaria do Diretor Presidente

PP n.º 656/82

Brasília, 7 de maio de 1982.

O Diretor da Empresa Brasileira de Notícias — EBN, no uso de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO que, no Escritório Regional do Rio de Janeiro, existe uma lotação excessiva de servidores;

CONSIDERANDO que, com a aprovação do Quadro Permanente de Pessoal, os demais Escritórios Regionais se ressentem de lotação de servidores, para atingir as finalidades da Empresa;

CONSIDERANDO, principalmente, a absoluta necessidade e interesse da EBN, no que concerne à melhor distribuição do pessoal, para que possa desenvolver, a contento, suas atividades;

RESOLVE:

I — Transferir o(a) servidor(a) Ubenor dos Santos, do Escritório da EBN-RJ, para o Escritório da EBN-GO, a partir do dia 10 de junho de 1982.

II — Autorizar que a Diretoria Administrativa e Financeira providencie o pagamento de quaisquer vantagens ou direitos, a que faça jus o(a) servidor(a), em virtude de sua transferência, de acordo com a legislação aplicável.

Marco Antônio Kraemer, Diretor-Presidente.

MANUAL DOS SERVIDORES DO ESTADO — 12.^a EDIÇÃO —
VOL. II — LIVRARIA FREITAS BASTO — EDUARDO PINTO
PEREIRA SOBRINHO

Art. 249. É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo único. Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Legislação anterior — Omissa.

Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para os cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

§ 2.º É vedada a remoção ou transferência *ex officio* do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

§ 3.º Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência, é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado, durante os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 4.º Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Legislação anterior — Omissa.

Código Eleitoral — A Lei n.º 2.550, de 25-7-55, que alterou dispositivos do Código Eleitoral, dispõe no art. 64:

“Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembléias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.”

Transferência para Brasília — A transferência para Brasília opera-se por força da mudança do órgão para a Capital Federal. Se o funcionário está lotado na sede desse órgão, o lógico é que deva continuar nessa mesma situação, na outra localidade, pois, se assim não fosse, ter-se-ia de considerá-lo fora de sua sede, o que não seria compreensível.

Assim sendo sou de opinião que o art. 250 do Estatuto dos Funcionários não se aplica à espécie, nem constitui empecilho à transferência dos órgãos públicos para Brasília, juntamente com seus servidores, no período anterior ou posterior às eleições. — Par. n.º 308-H, de 28-7-56, do CGR — DO 11-8-56.

Art. 251. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça encargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Legislação anterior — Omissa.

Como se dá o afastamento — A Lei n.º 3.506, de 27-12-58, dispõe:

“Art. 1.º O funcionário público, o militar ou o empregado de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público poderá, para dedicar-se à atividade política, requerer licença sem vencimento, remuneração ou soldo, cargo ou posto, que estiver ocupando, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para candidato a cargo eletivo e a data em que forem diplomados os eleitos pelo órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º O militar, que exercer comando, bem como o funcionário ou o empregado, referidos no artigo precedente que exercer cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, serão afastados de suas funções. Vetado... desde

a data em que forem registrados até o dia seguinte ao pleito.

Art. 3.º Qualquer dos servidores designados no art. 1.º, que for eleito deputado ou senador, afastar-se-á das funções, que estiver exercendo, na mesma data da expedição do diploma, sob pena de perda do mandato. (Constituição Federal, art. 48, b e § 1.º), e perceberá proventos do respectivo cargo, posto ou emprego até quando começar a sessão legislativa. (*)

Art. 4.º O período de licença e os de afastamento previstos nesta Lei serão considerados de efetivo exercício para a aposentadoria, disponibilidade, promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. (DO 29-12-58.)

Art. 252. O regime jurídico deste estatuto é extensivo:

I — aos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição;

II — aos demais extranumerários, aos servidores das autarquias e aos serventuários da Justiça, no que couber. (**)

Comentário — O disposto neste artigo foi regulamentado pelo Decreto n.º 34.395, de 28-10-53.

A Lei da Classificação de Cargos (n.º 3.780, de 12-7-60), extinguiu as categorias de extranumerários, de maneira que os antigos servidores passaram todos à situação de funcionários.

Assim os antigos extranumerários, amparados ou não pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazem jus ao regime jurídico do Estatuto.

(*) A parte final deste artigo, grifada, foi vetada pelo Presidente da República, mas o veto foi rejeitado pelo Congresso. (DO 26-6-59.)

(**) O item II do art. 252 foi vetado, mas o veto foi rejeitado pelo Congresso, tendo sido, em consequência, promulgado pelo Presidente da República, o referido dispositivo.

P. J. — JUSTIÇA FEDERAL — SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Of. n.º 221/82-G. 082

Em 18 de maio de 1982

Ilmo Sr.
DD. Diretor Presidente da
Empresa Brasileira de Notícias — EBN
Av. Presidente Wilson n.º 164 — 8.º andar — RJ.

Senhor Diretor:

Pelo presente, comunico a Vossa Senhoria que deferi o pedido de liminar requerido por Nelson Rubens Miranda e outros, nos autos do Mandado de Segurança n.º 4755600, impetrado contra ato de Vossa Senhoria, cujo despacho tem o seguinte teor: “Defero a liminar para que permaneça suspensa a transferência dos Impetrantes até a decisão do processo. Indefero os pedidos constantes dos itens 3, 4 e 5 da inicial, por impertinentes ao rito do mandado de segurança. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando a concessão da liminar e requisitando as informações”.

Em consequência, encaminho em anexo cópia da petição inicial e documentos que a instruem, do referido mandado a fim de que sejam prestadas informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar as minhas cordiais saudações.

O Juiz Federal, Clélio Erthal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secretaria de Pessoal

Processo n.º 9.359/82

Assunto: Transferência ou remoção de funcionário.

Aplicação do art. 250 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

Aprovo. — Brasília, 24-5-82. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

PARECER N.º 360/82

Pelo Telex n.º 1.824, de 18-5-82, o órgão de pessoal do Ministério do Trabalho consulta este Departamento sobre a aplicação do art. 250 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, relativamente à transferência, movimentação e remoção, *ex officio*.

2. Dispõe o artigo mencionado:

“Art. 250. Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido *ex officio* para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições.”

§ 1.º A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, tratando-se de eleição para cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para a respectiva circunscrição, tratando-se de eleições para cargos dos Territórios, Estados e Municípios.

3. Conforme pronunciamento da Consultoria-Geral da República — Parecer n.º 368-H, de 28-6-66, “dois são os propósitos desse dispositivo: um, cuja inspiração dominante é evitar perseguições de caráter político para fins eleitorais; outro, o de assegurar ao funcionário o exercício do direito de voto, no lugar em que tem domicílio”.

4. Realmente, são propósitos ponderáveis, que ainda devem ser levados em consideração, não obstante o decurso do tempo. Como exceção, podem deixar de ser aplicados nos casos em que ocorrer mudança da sede do órgão onde se encontra lotado o servidor, pois não poderia este ficar em ociosidade legalmente inadmitida, como esclarece o Parecer n.º 368-H, citado.

5. O Poder Judiciário, em Acórdãos publicados nos Diários da Justiça — 14-5-80; 6-6-80 e 26-6-80 —, dentre outros, vem pronunciando-se pela aplicabilidade do art. 250, § 1.º, letra a, da Lei n.º 1.711/52, como abaixo se ilustra com a Apelação em Mandado de Segurança n.º 87.767:

“Ementa: Funcionário Público — Remoção ex officio.

Discussão limitada à verificação da possibilidade de remoção ou transferência ex officio de funcionário, por interesse administrativo, seis meses antes e três meses depois das eleições para Presidente, Vice-Presidente e para o Congresso Nacional.

Pretensão que esbarra na proibição legal, imperativa em não as permitir nos períodos referidos, nos termos do art. 250, § 1.º, a, da Lei n.º 1.711, de 1952.

Sentença confirmada.

Acórdão.

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento aos Recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de março de 1980 (data do julgamento) — 14 de maio de 1980.

6. O disposto no transcrito art. 250 somente se aplicará nos casos de transferência ou remoção que importem em “mudança de localidade de residência” do servidor.

Por todo o exposto, verifica-se que somente aos servidores submetidos ao regime estatutário se aplica o art. 250, objeto da consulta.

7. Prestados os esclarecimentos supra, que dirimem a dúvida suscitada pelo órgão consultante, submeto o presente à consideração do Sr. Coordenador da COLEPE.

Brasília, 19 de maio de 1982. — Sônia Bloomfield, Assessora/SEPEC.

De acordo.

Ao Sr. Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 24 de maio de 1982. — Wilson Teles de Macedo, Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

A consideração do Sr. Diretor-Geral, podendo, posteriormente, ser o processo devolvido ao MTb.

Brasília, 24 de maio de 1982. — Newton Mendes de Aragão, Secretário de Pessoal Civil.

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Federal — Seção de Ato de Janeiro

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao MM Juiz da Quinta Vara Federal, Doutor Pedro Ramos, ao que lavro este termo. Eu, Diretora Secretária, o subscrevi.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1982.

Processo n.º 4759249

Vara 052

MANDADO DE SEGURANÇA

Por entender satisfeitos os pressupostos legais, defiro a liminar requerida para que permaneça suspensa a transferência dos Impetrantes até final decisão de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, na forma e para os fins do art. 7.º, inc. I, da lei específica.

Findo o prazo, com ou sem informações, ouça-se o representante do Ministério Público, dentro do quinquênio, vindo-me, a seguir, os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1982. — Antônio Vital Ramos de Vasconcelos, Juiz Federal.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 21, de 1982-CN, que extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências (incluído em Ordem do Dia nos termos da Emenda Constitucional n.º 22 — 6.ª sessão), tendo

PARECER, sob n.º 99, de 1982-CN, da Comissão Mista, pela aprovação do Projeto, com votos em separado dos Senhores Deputados Marcello Cerqueira e Senador Leite Chaves.

A discussão da matéria foi iniciada na sessão conjunta realizada no dia 16 de setembro, às onze horas, ficando interrompida por falta de quorum para o prosseguimento dos trabalhos.

Incluído em Ordem do Dia nos termos do § 3.º do art. 51 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 22, o projeto deixou de ser apreciado, igualmente por falta de quorum, em cinco sessões.

Continua em discussão o projeto.

O Sr. Walter Silva — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Walter Silva, pela ordem.

O SR. WALTER SILVA (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Observe, Sr. Presidente, que só se encontram presentes nesta sessão, além de V. Ex.ª presidindo, o Líder do PMDB nesta Casa, que fala neste momento, e os nobres Senadores Aílton Barcelos e Milton Cabral. Consequentemente esta sessão não pode ser realizada, face dispositivo expresso no Regimento Comum, pelo que requerio a suspensão da sessão.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — V. Ex.ª tem razão.

Nós vamos encerrar a sessão e fica, portanto, mais uma vez adiado o prosseguimento da discussão do referido projeto.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 15 minutos.)

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

PREÇO DESTE EXEMPLAR Cr\$ 50,00

EDIÇÃO DE HOJE: 8 PÁGINAS